



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....</b>	<b>1</b>
<b>Administração Pública Estadual .....</b>	<b>1</b>
<b>Poder Executivo .....</b>	<b>1</b>
<b>Administração Direta.....</b>	<b>1</b>
<b>Administração Pública Municipal.....</b>	<b>4</b>
<b>Araranguá.....</b>	<b>4</b>
<b>Blumenau.....</b>	<b>5</b>
<b>Campos Novos .....</b>	<b>10</b>
<b>Capinzal .....</b>	<b>11</b>
<b>Capivari de Baixo.....</b>	<b>11</b>
<b>Ermo .....</b>	<b>11</b>
<b>Içara .....</b>	<b>12</b>
<b>Itajaí .....</b>	<b>13</b>
<b>Jaborá.....</b>	<b>14</b>
<b>São João do Itaperiú .....</b>	<b>14</b>
<b>São Lourenço do Oeste .....</b>	<b>17</b>
<b>Timbé do Sul.....</b>	<b>18</b>
<b>Timbó Grande.....</b>	<b>18</b>
<b>Jurisprudência TCE/SC .....</b>	<b>19</b>
<b>Pauta das Sessões .....</b>	<b>19</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta



**PROCESSO Nº:** @REP 25/00126930

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Jerry Edson Comper

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 0052/2025 - contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia, utilizando a metodologia da modelagem da informação da construção (BIM)

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 448/2025

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação apresentada pela empresa SKOP ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA., comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n. 0052/2025 (Processo SAP 00084791/2024), lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com pedido de cautelar para sustação do procedimento licitatório.

A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de infraestrutura e de engenharia, utilizando a metodologia da modelagem da informação da construção (BIM), e em execução de obras para construção de 4 (quatro) penitenciárias – 4 lotes.

O critério de julgamento previsto é o da técnica e preço por lote, com modo de disputa fechado (sem lances), e o regime de execução é por contratação integrada.

O valor estimado é de R\$ 370.129.284,51 (trezentos e setenta milhões cento e vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

As irregularidades apontadas se referem à estruturação da contratação e do procedimento licitatório, em especial quanto à classificação irregular com obra de grande vulto, à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional superior ao limite legal, bem como a vedação de somatório de atestados. Também é questionada a utilização do critério de julgamento técnico e preço, bem como os quesitos e pontuações para experiência em projetos não relacionados ao objeto da licitação. Além disso, a representante alega a ilegalidade da exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) para todos os membros da equipe técnica mínima, quando a lei o restringiria ao responsável técnico.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou por meio do Relatório n. 800/2025, sugerindo considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, para conhecer, em parte, da representação e determinar audiência ao responsável.

Quanto à medida cautelar requerida, a diretoria técnica se manifesta pela presença de *periculum in mora* reverso, sugerindo denegar o pedido.

Ainda, considerando a existência do procedimento de fiscalização autuado sob o n. LCC 25/00086962, a DLC sugere vincular estes autos àquele processo.

É o relatório.

## II. DISCUSSÃO

### II.a) Admissibilidade

Preliminarmente à análise do pedido cautelar, faz-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme determina o art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Resolução n. TC-0260/2024.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC se manifestou pelo conhecimento da representação, considerando que a matéria é de competência deste Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível e a assinatura do representante, assim como sua qualificação e endereço. Também foram apresentados indícios da alegada irregularidade, bem como os documentos de constituição da empresa e da legitimidade do signatário para representá-la.

Assim, acolho a análise de admissibilidade da diretoria técnica, acrescentando que também foram cumpridos os requisitos previstos no art. 24, §1º, II, da IN n. 021/2015; portanto, considero que os presentes autos estão aptos para serem conhecidos como representação.

Passo, a analisar a seletividade.

### II.b) Seletividade

A seletividade tem a finalidade de racionalizar as ações de controle externo, visando a alocação estratégica dos recursos disponíveis para a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

O procedimento é previsto no Parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno, e é regulamentado pelas Resoluções ns. TC-0165/2020 e TC-283/2025, com as alterações da Resolução n. TC-260/2024.

A análise da seletividade é realizada pela aplicação da Matriz de Seletividade, na qual são pontuados critérios nas dimensões: relevância (até 10 pontos), risco (até 09 pontos), políticas públicas (até 12 pontos), materialidade (até 19 pontos), gravidade (até 25 pontos) e urgência (até 25 pontos), totalizando no máximo 100 pontos, conforme art. 3º da Resolução n. TC-283/2025.

A atividade fiscalizatória se inicia nas hipóteses em que a Matriz de Seletividade alcançar “o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos.”

Conforme análise da diretoria técnica, a Matriz de Seletividade conferiu aos fatos narrados a pontuação 76: relevância (06 pontos), risco (07 pontos), políticas públicas (12 pontos), materialidade (19 pontos), gravidade (07 pontos) e urgência (25 pontos). Assim, acolho a análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, e considero o presente processo elegível para a continuidade das ações de controle cabíveis.

Prossigo, então, com a análise da medida cautelar requerida.

### II.c) Preliminar – conexão

Em preliminar, consto a identidade das matérias analisadas nestes autos e no processo LCC, reconhecendo a conexão, nos termos do art. 119-C, inc. I e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### II.d) Mérito

As irregularidades apontadas pela representante se referem às seguintes previsões do edital da Concorrência n. 0052/2025, da SIE:

a) classificação como obra de grande vulto (item 2.3.1 do Relatório DLC n. 800/2025);



**b)** exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional superior ao limite legal e vedação à soma de atestados (item 2.3.2 do Relatório DLC n. 800/2025);

**c)** inadequação da utilização do critério de julgamento técnica e preço, por se tratar de objeto comum (item 2.3.3 do Relatório DLC n. 800/2025);

**d)** pontuação para experiência em projetos não relacionados ao objeto da licitação (2.3.4 do Relatório DLC n. 800/2025);

**e)** exigência de histórico de contratos anteriores (item 2.3.5 do Relatório DLC n. 800/2025); e,

**f)** Exigência irregular de ART para toda a equipe técnica (item 2.3.6 do Relatório DLC n. 800/2025).

Quanto à **alínea “a”**, a diretoria técnica assim fundamentou a não procedência do argumento:

O representante alega que a classificação da obra como de grande vulto é indevida, uma vez que os valores individualizados por lote não ultrapassam os limites estabelecidos no definido no Decreto n. 12.343/2024 para tal enquadramento.

[...]

Passando para a análise, **verifica-se que o edital não classifica a obra como grande vulto e não traz exigências relacionadas a este tipo de obra.** A matriz de risco é obrigatória por se tratar de uma contratação integrada. (grifou-se)

Em relação à **alínea “b”**, a DLC esclarece que a comprovação da habilitação técnica exige um quantitativo mínimo de 5.000,00 m<sup>2</sup> para cada um dos serviços descritos no item 11.2.6.2 do edital. O referido quantitativo “é inferior a 50% da área total, que é 10.838,90 para cada lote.” Em razão de tal motivo, sugere a não procedência da alegação quanto à exigência de quantitativos superiores ao mínimo legal.

Ainda em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional, a representante alega a ilegalidade da vedação ao somatório de atestados técnicos. Tal tema foi analisado no LCC 25/00086962, no qual entendi, no caso concreto, pela viabilidade da vedação, conforme fundamentos expostos na Decisão Singular n. GAC/WWD – 449/2025.

Quanto ao critério de julgamento técnica e preço (**alínea “c”**), a representante alega a ilegalidade do edital por considerar a natureza comum das obras e, também, da tecnologia de modelagem da informação da construção (BIM). A DLC, no entanto, se manifesta pela legalidade do critério adotado, assim justificando:

[...] discorda-se na questão de que a obra é comum. Destaca-se que a administração optou pelo uso da Contratação Integrada justamente para permitir soluções diversas do convencional, buscando trazer inovação para a construção por meio da possibilidade de utilização de tecnologias industriais. Quando se fala em tecnologias industriais, o próprio edital elenca um rol não exaustivo de possíveis soluções, como construção modular, concreto pré-fabricado, concreto moldado in loco, ou Steel Frame7. Ou seja, esta heterogeneidade de possíveis soluções justificam a adoção do critério técnica e preço.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC também sugere o afastamento da alegação sobre a pontuação para experiência em projetos não relacionados ao objeto da licitação (**alínea “d”**), em razão dos seguintes fundamentos:

O representante alega que a atribuição de pontos para a comprovação de experiência em projetos e obras de edificações não penais, conforme os itens A3 e A4 do Anexo V do edital, viola o princípio do julgamento objetivo e o princípio da impessoalidade.

[...]

Alega que ao pontuar experiências não relacionadas ao objeto específico (construção de penitenciárias), o edital permite que uma empresa sem especialização na área possa obter pontuação superior à de uma empresa especializada, o que distorce a finalidade do processo e pode levar à seleção de uma proposta que não é, tecnicamente, a mais adequada para as especificidades do projeto.

[...]

Em que pese o objeto seja instalações de penitenciárias, as metodologias construtivas possíveis para serem utilizadas podem ser aplicadas em diversos outros ramos das obras de engenharia, como hospitais, escolas, prédios públicos etc. Sendo assim, descartar experiência em obras diversas do objeto direciona o edital para grandes empresas consolidadas no ramo da construção de presídios e prejudica o acesso de empresas boas, com obras de qualidade em outros ramos, mas que não possuem vasta experiência específica em presídios.

Neste sentido, o próprio representante não apresenta coerência em seus argumentos, visto que nas fls. 20 a 26 diz que o edital trata de metodologias amplamente difundidas.

Por fim, a experiência de obras diversas ao objeto prevista no edital possui um caráter agregativo, ou seja, ele soma na nota, não prejudicando quem possui experiência em obras semelhantes ao objeto.

No entanto, a DLC ressalta que “não há óbice em pontuar este critério, desde que ocorra dentro de limites razoáveis, [...]” Assim, deve haver proporcionalidade na pontuação técnica em experiências anteriores, conforme analisou na parte final do Item 2.3.3 do Relatório DLC n. 800/2025:

Neste sentido, entende-se que a proporção dada pela nota técnica em 70/30 é desproporcional possuindo razão a alegação do representante. Reforça-se também os argumentos do Processo @LCC 25/00086962 de que somente a experiência não avalia a técnica.

Ante o exposto, verifica-se que a representação procede quanto a adoção de quesitos inadequados relativos ao critério de julgamento técnica e preço, contrariando o art. 37, inciso II, da Lei (federal) n. 14.133/2021, assim como os princípios da justa competição e isonomia previstos no art. 11, inciso II, da Lei (federal) n. 14.133/2021, especificamente no que se refere a desproporcionalidade na relação 70% para nota técnica e 30% para a proposta de preços e exigência majoritária de experiência prévia em detrimento da técnica utilizada.

Destaco que a referida questão também é objeto de análise no processo LCC 25/00086962, no qual, analisando os quesitos e pontuações da experiência prévia, determinei a sustação cautelar do certame, conforme fundamentos expostos na Decisão Singular n. GAC/WWD – 449/2025.

No que se refere à exigência de histórico de contratos anteriores (**alínea “e”**), a DLC também sugere a não-procedência da alegação de ilegalidade do item 10.10.2, esclarecendo que:

[...] Diz que utilizar contratos anteriores para analisar a exequibilidade da proposta pode cercear a ofertas de empresas que executaram edificações prisionais em outros entes.

O argumento **não procede**.

Destaca-se que o item 10.10 estabelece que a comissão poderá realizar diligência nos seguintes casos:

a) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

b) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

c) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O item 10.10.2 representando complementa especificamente no que diz respeito a **verificação de inexequibilidade da proposta**, ou seja, somente será invocado caso a proposta se enquadre em uma das hipóteses listadas acima, que são referentes a **propostas inexequíveis**. (grifou-se)



Por fim, quanto à exigência de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) para todos os profissionais da equipe (**alínea "f"**), prevista no item 11.2.5, a diretoria técnica acolhe os argumentos da representante ao considerar que a exigência extrapola os limites legais previstos no art. 67, I e III, da Lei n. 14.133/2021.

O citado artigo prevê a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional apenas ao profissional indicado como responsável técnico pela execução do objeto. Assim, segundo a DLC: "ampliar essa exigência para toda a equipe mínima representa um ônus excessivo e desnecessário, que não contribui para a garantia da execução do contrato, mas serve como barreira artificial à participação de interessados[...]."

Considerando os fundamentos e argumentos do Relatório DLC n. 800/2025, bem como os demais apontamentos colacionados neste relatório de voto, acolho os argumentos da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, com os complementos deste Relator, exarados nos autos do processo LCC 25/00086962, no qual será realizada a audiência referente ao seguinte apontamento desta representação: "Exigência irregular de ART para toda a equipe mínima prevista em desacordo com o art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021."

No que se refere ao pedido cautelar, entendo pela perda do objeto, em razão da Decisão Singular n. GAC/WWD – 449/2025, exarada na já citado LCC 25/00086962.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, **decido**:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no art. 102, Parágrafo único, c/c o art. 96, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alterado pela Res. n. TC-0260/2024, e art. 24, *caput* e §1º, II, da IN n. TC-21/2015, apresentada pela empresa SKOP Engenharia e Soluções Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n. 52/2025, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com pedido de cautelar para sustação do procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de infraestrutura e de engenharia, utilizando a metodologia da modelagem da informação da construção (BIM), e em execução de obras para construção de 4 (quatro) penitenciárias – 4 lotes, via contratação integrada e valor estimado de R\$ 370.129.284,51 (trezentos e setenta milhões cento e vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

**3.2. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-0165/2021 e na Portaria n. TC-0156/2021.

**3.3. CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório em razão da Decisão Singular n. GAC/WWD – 449/2025, exarada no processo LCC 25/00086962.

**3.4. DETERMINAR A VINCULAÇÃO** dos presentes autos ao processo LCC 25/00086962, em razão da conexão das matérias, no qual será realizada a audiência em razão do apontamento do item 2.3.6 do Relatório DLC n. 800/2025.

**3.5. DETERMINAR** à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação do Tribunal Pleno, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**3.6. DAR CIÊNCIA** desta decisão à empresa Skop Engenharia e Soluções Ltda., à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP, à Procuradoria Geral do Estado e à Controladoria Geral do Estado.

**PUBLIQUE-SE** a presente decisão monocrática, nos termos previstos no art. 57 da Res. nº TC-06/2001, com redação dada pela Res. nº TC-125/2016.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

**PROCESSO Nº:** @REC-25/00132905

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Araranguá

**INTERESSADO:** César Antônio Cesa

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face da Decisão nº 632/2025, exarada no processo nº @RLI-24/80003307

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1163/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. César Antônio Cesa, prefeito de Araranguá, em face da Decisão nº 632/2025, proferida no processo nº @RLI-24/80003307, na sessão ordinária virtual iniciada em 30-5-2025, por meio da qual assim se decidiu:

[...]

**1.** Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 785/2024**, que considerou irregular a edição de decreto com a exclusão de períodos deflacionários do Índice Geral de Preços (IGP-M) para a atualização da Unidade Fiscal Municipal – UFM -, utilizada como valor de referência pelo Município de Araranguá para a cobrança de tributos e de outros valores, em descumprimento ao art. 334, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 163/2014.

**2.** Determinar ao **Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá**, com o envolvimento dos Secretários Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, bem como do Procurador-Geral do Município, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, editem decreto, a vigorar para o exercício de 2025, contemplando os índices deflacionários de 0,86% e de 3,46% ocorridos entre dezembro de 2016 e novembro de 2017 e entre dezembro de 2022 e novembro de 2023, de modo a considerar o valor real do crédito tributário e a não implicar enriquecimento ilícito do erário às custas de particular.

**3.** Determinar ao **Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá** e ao **Secretário Municipal de Finanças** que, nas futuras atualizações da UFM, a partir de 2026, observem a correta aplicação do índice de reajustes, acrescentando, inclusive, períodos deflacionários, a fim de manter o valor real do crédito tributário e de outros valores cobrados.



4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá e à Câmara Municipal de Araranguá que avaliem a conveniência de alterar o art. 334, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 163/2014, para substituir a utilização do IGP-M pelos índices oficiais de inflação da União como índice de atualização anual da UFM.

[...] (Grifos no original)

O recorrente pretende, em apertada síntese, o conhecimento e o provimento do reclamo, a fim de afastar ao Município de Araranguá a imposição de edição de novo decreto para a cobrança de tributos e outros valores que contemple os períodos de deflação do Índice Geral de Preços – IGP-M ocorridos nos anos de 2017 e 2023, até ao menos que se façam as alterações legislativas necessárias para pacificar a questão.

Em suas razões, alega que referida determinação acarretará considerável prejuízo aos cofres municipais, uma vez que os contratos do Município são reajustáveis ano a ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; que não apresentou valores negativos nos últimos anos, tendo variado na ordem de 2% a 3% ao mês. Além disso, que representaria irresponsabilidade por parte de sua gestão com as contas e com os compromissos da municipalidade.

Aduz, ainda, que as decisões do STJ trazidas como paradigma, que aferiram como irregular a não aplicação da deflação, consignaram expressamente que o valor nominal deve ser mantido em qualquer caso, ou seja, não é possível diminuir tributo fixado em ano anterior por se tratar de valor certo e definido. E que a manutenção de valores da Unidade Fiscal Municipal – UFM, tal como ocorreu em Araranguá, sucedeu-se em outros municípios catarinenses.

Auditor da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 da Decisão nº 632/2025, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-6/2001).

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 9-7-2025, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 16-6-2025, em consonância com a Súmula nº 3 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, o prazo teve início no dia 17-6-2025, nos termos do art. 66, § 2º, I, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 16-7-2025.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – CONHECER** do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. César Antônio Cesa, prefeito de Araranguá, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 da Decisão nº 632/2025, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 30-5-2025, nos autos do processo nº @RLI-24/80003307.

**2 – DETERMINAR** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao recorrente, à Prefeitura de Araranguá e à sua respectiva Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 22 de julho de 2025.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

(Portaria nº 197/2025)

---

---

## Blumenau

**PROCESSO N.:** @LCC 25/00136498

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Daniel Hostin

**INTERESSADOS:** Daniel Hostin Egídio Maciel Ferrari Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de manutenção de vias urbanas, de praças, de parques e de espaços públicos

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 – DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 633/2025

Cuida-se de análise do Edital de Licitação n. 55/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia voltados à manutenção corretiva e preventiva de vias urbanas, de praças, de parques e de demais espaços públicos.

O certame, remetido a este Tribunal nos termos da Resolução n. TC-06/2001 e da Instrução Normativa n. TC-28/2021, será realizado na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento do tipo maior desconto percentual sobre a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) (desonerada), em modo de disputa aberto e regime de execução por empreitada por preço unitário, conforme a Lei (federal) n. 14.133/2021 e o Decreto (municipal) n. 15.050/2023.

O valor estimado da contratação é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), com a abertura da sessão marcada para o dia 28/7/2025, às 8h30.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. DLC – 837/2025 (fls. 323-343), apontando irregularidades no Edital n. 55/2025, da Prefeitura de Blumenau.



Em síntese, o Corpo Instrutivo identificou possível ilegalidade no modelo de contratação, com base exclusivamente em estimativas financeiras e na aplicação de desconto sobre a tabela SINAPI, sem definição prévia de quantitativos de serviços, contrariando os princípios do planejamento, da competitividade e da legalidade previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021. Segundo a DLC, a prática caracteriza uma contratação "guarda-chuva", vedada por comprometer a transparência, a segurança jurídica e a adequada execução contratual.

A DLC consignou que o edital aglutinou serviços heterogêneos, dificultando a concorrência e restringindo a participação de empresas especializadas. Além disso, os critérios de qualificação técnica não cobrem todo o escopo da contratação, gerando riscos à qualidade da execução e à continuidade dos serviços.

Quanto aos preços, o Corpo Instrutivo pontuou que o edital prevê atualização mensal com base na tabela SINAPI, o que configura reajuste indireto inferior a 12 (doze) meses, em violação ao art. 2º da Lei (federal) n. 10.192/2001, que exige periodicidade anual.

Anotou, ainda, que a cláusula de reajuste adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como padrão de correção, o qual é inadequado por não refletir a realidade dos custos do setor de infraestrutura e por afrontar ao art. 6º, inciso LVIII, e ao art. 25, § 7º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Para a DLC, deveriam ser utilizados índices setoriais específicos, como os do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Fundação Getúlio Vargas (DNIT/FGV).

Por fim, para a Área Instrutiva, o edital fixa os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em 25% (vinte por cento) de forma genérica, sem detalhamento técnico ou justificativa, o que contraria os normativos da Lei (federal) n. 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exigem composição transparente do BDI e admitem diferenciação para itens de fornecimento.

Assim, diante da suposta gravidade, abrangência e impacto financeiro da contratação, no valor de R\$ 35.000.000,00, a DLC entendeu que a concessão de medida cautelar para suspensão do certame se mostra juridicamente adequada, com fundamento no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Com base no exposto, a DLC sugeriu a este Relator o que segue:

4.1 **CONHECER** o presente Relatório.

4.2 **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Daniel Hostin, Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana de Blumenau, inscrito no CPF sob nº XXX.735.189-XX, signatário do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do edital de pregão eletrônico nº 55/2025 (abertura prevista para 28/07/2025), **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1. Possível irregularidade no modelo de contratação adotado, sem fundamentação em quantitativos de serviços propriamente avaliados, com objeto amplo, incompatível com os princípios do planejamento e da competitividade, afronta ao art. 5º; ao art. 6º, inciso XXV, alínea f; e ao art. 47, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.1 do presente relatório);

4.2.2. Previsão de atualização dos preços com periodicidade inferior a um ano, possível afronta ao art. 2º, § 7º da Lei Federal n. 10.192/2001 (item 2.2 do presente relatório);

4.2.3. Reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, afronta ao art. 6º, inciso LVIII e ao art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 2.3 do presente relatório);

4.2.4. Ausência de detalhamento da composição do BDI com adoção de valor fixo, possível afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.4 do presente relatório).

4.3 **DETERMINAR a audiência** do Sr. Daniel Hostin, já qualificado, signatário do edital de pregão eletrônico nº 55/2025, para que, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em função das irregularidades dos itens 4.2.1 a 4.2.4 acima.

4.4 **DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, seu Responsável, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Controle Interno. (grifos no original)

Na sequência, vieram-me conclusos os autos.

**Decido.**

Conforme previamente exposto, cuida-se de análise do Edital de Licitação n. 55/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia voltados à manutenção corretiva e preventiva de vias urbanas, de praças, de parques e de demais espaços públicos.

Da leitura do certame depreende-se que as atividades compreendem: (i) intervenções no sistema de drenagem pluvial; (ii) movimentação de terra; (iii) transporte de materiais; (iv) manutenção de pontes e de pontilhões; (v) conservação de praças, de parques, de equipamentos de ginástica e de áreas públicas; (vi) limpeza e roçada de rios, de ribeirões, de córregos, de valas e similares; e (vii) bem como o patrolamento e a macadamização de vias públicas, com fornecimento integral de materiais, de mão de obra, de equipamentos, de maquinários e de transporte de resíduos ao bota-fora.

A licitação foi dividida em 3 (três) lotes, conforme a organização territorial do Município de Blumenau.

O Lote 1, com valor estimado de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), abrange as regiões: Passo Manso, Água Verde, Escola Agrícola (lado esquerdo da Rua Benjamin Constant, sentido bairro), Salto Weissbach, Do Salto (após a ponte), Velha, Velha Central, Velha Grande, Itoupava Central, Itoupavazinha, Teste Salto, Badenfurt, Salto do Norte, Fortaleza, Fortaleza Alta, Tribess, Fidélis e Itoupava Norte.

Já o Lote 2, estimado em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), compreende os bairros Centro, Ponta Aguda, Vila Nova, Boa Vista, Victor Konder, parte da Velha (até o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), Bom Retiro, Itoupava Seca, Nova Esperança, Jardim Blumenau, Hermann Huscher (até a rótula Zendron), Ribeirão Fresco, Vila Formosa, Vostard, parte do Salto (até a ponte), Escola Agrícola (lado direito da Rua Benjamin Constant, sentido bairro), ruas Araranguá e Amazonas (até o número 2.207), além dos bairros Progresso, Nova Rússia, Jordão, da Glória, trecho final da Rua Amazonas (após o número 2.207), Valparaíso e Garcia.

Por sua vez, Lote 3, com valor estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), contempla exclusivamente a região da Vila Itoupava.

Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas pela DLC, que, em avaliação preliminar, priorizou os aspectos com potencial de maior impacto, tendo como critérios a relevância e a materialidade da contratação.

**I. Possível irregularidade no modelo de contratação adotado, sem fundamentação em quantitativos de serviços propriamente avaliados, com objeto amplo, incompatível com os princípios do planejamento e da competitividade, em afronta ao art. 5º; ao art. 6º, inciso XXV, alínea "f"; e ao art. 47, inciso I, todos da Lei (Federal) n. 14.133/2021**



A Lei (federal) n. 14.133/2021 estabelece o planejamento como pilar fundamental das contratações públicas, com o objetivo de conferir maior eficiência e de mitigar os riscos que historicamente comprometem a execução dos contratos administrativos. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) configura-se como instrumento obrigatório de planejamento inicial, exigindo, entre outros elementos, a estimativa de quantidades com respectivas memórias de cálculo (art. 18, § 1º, inciso IV, mencionada lei) e as justificativas para o parcelamento ou sua não adoção (art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma norma legal). Esses requisitos asseguram não apenas a racionalidade da contratação, mas também sua aderência aos princípios da economicidade e da transparência.

Além disso, o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei (federal) n. 14.133/2021, impõe que o orçamento detalhado da obra esteja obrigatoriamente fundamentado em quantitativos propriamente avaliados, especialmente para regimes de execução como a empreitada por preço unitário.

Em relação à competitividade, a legislação orienta a Administração a estruturar suas licitações de forma a maximizar a participação de interessados, sendo o parcelamento do objeto medida essencial nesse sentido. Conforme o art. 47 da nova Lei de Licitações, a divisão do objeto, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa, contribui para ampliar a competição e para evitar concentração de mercado, o que reforça a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, de acordo com o apurado pelo Corpo Instrutório, o Edital de Licitação n. 55/2025 revela fragilidades que comprometem esses fundamentos legais. O objeto da licitação é extremamente amplo, englobando desde intervenções em drenagem pluvial, movimentação de terra, manutenção de praças, de parques e de pontes, até serviços de roçada e de transporte de resíduos, reunidos em apenas 3 (três) lotes por área geográfica, sem justificativa técnica para a não fragmentação por especialidade.

Para a DLC, ainda que a disputa se baseie em desconto sobre a tabela SINAPI (desonerada), a licitação não apresenta estimativas de quantitativos nem justificativa para a adoção dessa tabela, configurando-se como um modelo de contratação lastreado unicamente em estimativa orçamentária, em desconformidade com o que exige a Lei (federal) n. 14.133/2021.

A propósito, agrava-se a situação pelo fato de o contrato prever prorrogação por até 10 (dez) anos, com regime de empreitada por preço unitário, mas sem a devida previsão de quantidades a serem contratadas – um cenário que se assemelha a uma contratação “guarda-chuva”, vedada pela legislação e repudiada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Trata-se, portanto, de um modelo de contratação incompatível com os preceitos legais que regem as licitações públicas, com potencial para gerar prejuízos significativos à Administração. Entre os principais riscos identificados pela DLC, destacam-se os que seguem (fl. 328):

- (a) Incertezas quanto aos serviços que serão contratados, quantidades e prazos – o edital em análise prevê que o prazo para execução de cada serviço será estabelecido unilateralmente pela Administração em cada ordem de serviço, com a aplicação de multa caso a contratada não atenda ao prazo fixado;
- (b) Dificuldade de comprovação da vantajosidade para a administração pública, pois as licitantes desconhecem a demanda prevista – podendo comprometer as ofertas formuladas;
- (c) Maior risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso a execução se concentre em itens com margem reduzida para o contratado – ou, inversamente, em itens com maior rentabilidade;
- (d) Ausência de base objetiva para aferir o equilíbrio inicial do contrato, aumentando disputas administrativas ou a judicialização;
- (e) Gestão contratual deficiente, com aumento da subjetividade na fiscalização;
- (f) Comprometimento da transparência e do controle.

Adicionalmente, pontuou-se que os critérios de habilitação técnica não refletem a complexidade e a diversidade do objeto, deixando de contemplar atividades essenciais, como manutenção de pontes, de praças e a execução de terraplenagem, o que permite a habilitação de empresas sem experiência comprovada em parte relevante do contrato. Por outro lado, a exigência de capacitação em múltiplas áreas técnicas pode restringir excessivamente o universo de participantes, em desacordo com o princípio da isonomia e da ampliação da competição.

A meu ver, de fato, essa configuração tende a concentrar a execução contratual em poucas empresas, aumentando os riscos operacionais, especialmente diante de eventuais rescisões contratuais ou de falhas de execução. Aliás, corroborando esse entendimento, o Parecer Jurídico n. 248/2025, da Procuradoria do Município de Blumenau, citado pela DLC, já alertava para a ausência de planilha de quantitativos e de composição de custos unitários, o que pode ensejar a interpretação da contratação como irregular por parte dos órgãos de controle.

Em suma, ao que parece, o edital apresenta vícios estruturais que afrontam diretamente o art. 6º, incisos XXV e XXXII; o art. 18, inciso V; e o art. 23, todos da Lei (federal) n. 14.133/2021, colocando em risco a legalidade, a eficiência e a vantajosidade da contratação, que podem comprometer a segurança jurídica do certame, reduzir a competitividade e fragilizar o controle da execução contratual.

## **II. Previsão de atualização dos preços com periodicidade inferior a 1 (um) ano, em possível afronta ao art. 2º, § 7º da Lei (federal) n. 10.192/2001**

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem observar a igualdade de condições entre os concorrentes, com cláusulas que preservem as condições efetivas da proposta vencedora, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução.

Esse equilíbrio, no entanto, pode ser afetado por fatores supervenientes como inflação, alterações contratuais, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe. Por essa razão, a legislação impõe mecanismos específicos para preservação ou recomposição da equação contratual, conforme expressamente previstos na Lei (federal) n. 14.133/2021, que estabelece 3 (três) mecanismos distintos para a manutenção ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O reajustamento em sentido estrito, previsto no art. 6º, inciso LVIII, consiste na aplicação de índice de correção monetária capaz de refletir a variação efetiva dos custos de produção, sendo preferencial a utilização de índices específicos ou setoriais. A repactuação, por sua vez, disciplinada no art. 6º, inciso LIX, destina-se a contratos de prestação contínua com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra e deve estar vinculada à variação dos custos trabalhistas e de mercado.

Por fim, a revisão contratual, prevista no art. 124, inciso I, alínea “d”, é aplicável em situações extraordinárias, decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que comprometam a execução do contrato nos moldes originalmente pactuados, observando-se, em qualquer caso, a matriz de riscos previamente estabelecida.

No caso do reajustamento, a legislação impõe ainda a obrigatoriedade de cláusula contratual específica (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º da Lei (federal) n. 14.133/2021) e estabelece, como regra, o princípio da anualidade, consagrado no art. 2º, § 1º, da Lei (federal) n. 10.192/2001, segundo o qual: “É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.



Esse princípio visa assegurar previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica, resguardando, tanto a Administração quanto os contratados, de reajustes excessivamente frequentes, que possam comprometer o planejamento orçamentário e a execução equilibrada do contrato.

O Edital de Licitação n. 55/2025 prevê expressamente na Cláusula 11 da minuta contratual o reajuste anual com base na variação acumulada do INPC. Nesse sentido é o teor da cláusula 11 do Edital:

11.1. Os valores do contrato serão reajustados anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando o período de 12 (doze) meses contados a partir da data do orçamento estimado, conforme previsto no item 11.2 do Termo de Referência.

11.2. O reajuste somente será concedido quando disponibilizados todos os índices relativos ao período que se pretende reajustar.

11.3. A formalização do reajuste será realizada por apostilamento contratual.

Não obstante, apesar da cláusula de reajuste com periodicidade anual, o edital estabelece, paralelamente, um modelo de remuneração mensalmente variável, com base na tabela SINAPI vigente no mês da execução dos serviços, acrescida de BDI fixo de 25% (vinte e cinco por cento) e do desconto proposto pela licitante.

Logo, e na trilha do entendimento da DLC, esse modelo de preços dinâmicos, ajustados a cada nova publicação da SINAPI – que tem atualização mensal –, configura, na prática, reajuste indireto com periodicidade inferior a 12 (doze) meses, em flagrante violação ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei (federal) n. 10.192/2001.

Considero que essa previsão não apenas burla o princípio da anualidade do reajuste, como também compromete o próprio equilíbrio da proposta contratual, fragilizando a previsibilidade da remuneração e abrindo margem para distorções na gestão contratual, além de eventual responsabilização do gestor.

Assim, embora a cláusula contratual formalmente respeite a periodicidade anual, o modelo de remuneração adotado infringe materialmente o ordenamento jurídico vigente, revelando incompatibilidade entre a forma e a substância da norma, o que impõe revisão imediata do critério adotado para assegurar a legalidade, a segurança jurídica e o efetivo cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro.

### **III. Reajuste contratual via INPC, enquanto os serviços ficam imersos em mercado diverso, em possível afronta ao art. 6º, inciso LVIII e ao art. 25, § 7º, da Lei (federal) 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**

Em relação à cláusula de reajuste constante na minuta contratual, a qual vincula a atualização dos preços ao INPC, impende anotar inicialmente que a Lei (federal) n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso LVIII, estabelece que o reajustamento em sentido estrito deve refletir a variação efetiva do custo de produção, admitindo, para tanto, a adoção de índices específicos ou setoriais. Esse comando é reforçado pelo art. 25, § 7º, que impõe a obrigatoriedade de cláusula contratual de reajuste condizente com a realidade do mercado vinculado ao objeto contratado.

Segundo bem apontado pela DLC, no caso do Edital de Licitação n. 55/2025, observa-se clara dissonância entre o índice adotado e o objeto licitado, uma vez que, na hipótese, trata-se de contratação abrangente de serviços de infraestrutura – como terraplenagem, drenagem, pavimentação, manutenção de praças e pontes – que exigem atualização monetária baseada em indicadores técnicos ajustados à dinâmica desse setor.

O INPC, contudo, tem por finalidade mensurar a variação do custo de vida de famílias com renda de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos, englobando uma cesta de bens e de serviços típicos do consumo familiar, como alimentação, habitação, saúde, transporte e educação. Ou seja, trata-se de um índice genérico, desvinculado dos insumos e da realidade operacional do mercado de engenharia.

Conforme bem levantado pelo Corpo Instrutivo, a jurisprudência já consolidada no âmbito desta Corte de Contas reforça tal entendimento. Em decisões recentes (Decisão n. 107/2024, @LCC 23/00066631 e Decisão n. 222/2023, @LCC 22/00561886), foram registradas recomendações expressas para que a Administração Pública adote índices setoriais específicos, alinhados à natureza do objeto, em conformidade com os princípios da vantajosidade e da legalidade.

Ademais, em âmbito federal, destacou-se o arcabouço técnico desenvolvido pelo DNIT, que, por meio da Instrução Normativa n. 59/2021, instituiu os Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias, calculados pela FGV, como instrumento de acompanhamento da variação dos custos dos principais serviços de infraestrutura. Esses índices contemplam, de forma segmentada, atividades como terraplenagem, drenagem e pavimentação em concreto, apresentando maior precisão e representatividade para fins de reajuste contratual.

Portanto, a adoção do INPC como índice de reajuste, no caso concreto, revela-se inadequada e descolada da realidade técnica da contratação, violando os preceitos da Nova Lei de Licitações e os parâmetros de boas práticas consagrados pela doutrina e pela jurisprudência especializada.

### **IV. Ausência de detalhamento da composição do BDI com adoção de valor fixo, possível afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei (federal) n. 14.133/2021**

O BDI corresponde à parcela acrescida ao custo direto de uma obra ou de um serviço, compondo o preço final da contratação, com a finalidade de cobrir despesas indiretas e de assegurar a margem de lucro do contratado. De maneira geral, o BDI engloba custos com administração central, encargos financeiros, seguros, garantias, riscos, tributos e lucro.

Em seu relatório, o Corpo Instrutivo consignou que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de detalhamento do BDI nos procedimentos licitatórios. Nessa linha, citou Acórdão n. 2622/2013 – Plenário, o qual propõe faixas orientativas de BDI por tipo de obra e reforça a obrigatoriedade de sua decomposição, inclusive com aplicação diferenciada para itens de fornecimento de materiais e de equipamentos.

Adicionalmente, a Súmula TCU n. 258 e o Acórdão n. 1948/2011 – Plenário também consolidam esse entendimento, de que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico e devem constar dos anexos do edital e das propostas das licitantes, vedada a mera indicação genérica.

Em reforço, a DLC anotou que a Lei (federal) n. 14.133/2021, no art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, estabelece que o orçamento detalhado do custo global da obra deve estar fundamentado em quantitativos e em composições devidamente avaliados, o que inclui, obrigatoriamente, o BDI.

Importante acrescentar que a Prefeitura Municipal de Blumenau, entretanto, reincide no mesmo vício já identificado em auditoria anterior, conforme apurado no Relatório n. DLC – 656/2023 e na Decisão n. 986/2023 (@LCC 23/00405860), que determinou ao Município de Blumenau a observância do Decreto (federal) n. 7.983/2013, especialmente no tocante à correta composição do BDI e à aplicação adequada de tributos como o Programa de Integração Social (PIS) e o Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nos termos do art. 9º do mencionado decreto, o BDI deve apresentar, de forma detalhada, a composição mínima de seus elementos, contemplando: a taxa de rateio da administração central, representativa dos custos indiretos da estrutura



administrativa da empresa; os tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; as taxas referentes a risco, a seguro e à garantia do empreendimento, voltadas à cobertura de eventualidades inerentes à execução contratual; e, por fim, a taxa de lucro, que assegura a margem de rentabilidade do contratado.

Além disso, o §1º do mesmo artigo exige BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e de equipamentos, quando justificada a impossibilidade de parcelamento do objeto. Segundo a DLC, esse entendimento é reforçado pela Súmula n. 253 do TCU e pelo Acórdão n. 2340/2024 – Plenário, segundo os quais o BDI reduzido deve ser aplicado quando itens de natureza específica e relevante não forem parcelados, o que é comum em contratos de infraestrutura.

Entretanto, o Edital n. 55/2025, em suas cláusulas 4.2 e 4.2.1, fixa o BDI em 25% (vinte e cinco por cento) de forma genérica, sem qualquer detalhamento técnico ou decomposição dos seus componentes, ferindo frontalmente a exigência legal de transparência orçamentária e inviabilizando a adequada aferição do custo real da contratação.

Por fim, outro aspecto crítico ressaltado pela DLC é que, ao vincular o BDI fixo ao modelo dinâmico de preços mensais da Tabela SINAPI, o edital impede a aplicação do BDI reduzido para itens de fornecimento, o que seria exigido, por exemplo, para materiais relevantes em contratos de infraestrutura. E mais, a ausência de definição prévia dos itens e dos quantitativos reforça esse prejuízo.

#### V. DA MEDIDA CAUTELAR

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a medida cautelar está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno) e pelo art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, podendo ser concedida de ofício ou por requerimento.

Como é sabido, essa medida está respaldada no poder geral de cautela ínsito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo.

Preveem os dispositivos citados que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal, obstando a obtenção de uma tutela eficaz por parte deste Tribunal de Contas. No presente caso, conforme já exposto, ficou evidenciada a probabilidade do direito, diante da presença de indícios concretos das irregularidades apontadas, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

Dentre os principais apontamentos, observou-se a adoção de um modelo de contratação dissociado do devido planejamento, sem a estimativa prévia dos quantitativos e com objeto demasiadamente amplo, em desacordo com os princípios da eficiência, da economicidade e da competitividade. Constatou-se, ainda, a fixação genérica do BDI em 25%, sem a devida apresentação da composição analítica exigida em lei, o que compromete a transparência do orçamento e a fidedignidade dos custos apresentados.

Verificou-se, também, a previsão de atualização mensal dos preços com base na Tabela SINAPI, o que afronta diretamente o princípio da anualidade do reajuste, previsto no art. 2º da Lei (federal) n. 10.192/2001. Além disso, identificou-se a utilização inadequada do INPC como índice de reajuste, descolado da realidade setorial do objeto licitado, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei (federal) n. 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU, que recomenda a adoção de índices específicos ou setoriais.

Esses elementos demonstram a existência de uma fundada ameaça de lesão ao erário, além de revelarem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e prejuízo ao interesse público, especialmente no tocante à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, o *periculum in mora* encontra-se claramente evidenciado: a abertura do certame está agendada para o dia **28/7/2025**, e o valor global da contratação atinge a expressiva cifra de **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)**, o que confere alta materialidade ao procedimento licitatório. O prosseguimento do certame, nos termos em que foi estruturado, implica risco concreto de comprometimento ao interesse público, diante das irregularidades detectadas.

Diante do exposto, verificando-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos – notadamente a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* –, revela-se plenamente justificada a concessão da medida cautelar.

Por fim, essa providência se impõe como necessária para evitar a consolidação de vícios insanáveis, para resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública e para preservar a eficácia da futura decisão de mérito. Considerando, ainda, o risco iminente de dano ao erário e a necessidade de assegurar a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa, defiro a medida cautelar, com o objetivo de impedir a concretização de eventuais prejuízos e de garantir a fiel observância dos princípios que regem a atuação administrativa.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de:

**1. Determinar cautelarmente** ao Senhor Daniel Hostin, Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana de Blumenau, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) combinado com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **sustação** do Pregão Eletrônico n. 55/2025, promovido Prefeitura Municipal de Blumenau, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade listada a seguir:

**1.1.** Possível irregularidade no modelo de contratação adotado, sem fundamentação em quantitativos de serviços propriamente avaliados, com objeto amplo, incompatível com os princípios do planejamento e da competitividade, em afronta ao art. 5º; ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”; e ao art. 47, inciso I, todas da Lei (federal) n. 14.133/2021;

**1.2.** Previsão de atualização dos preços com periodicidade inferior a um ano, em possível afronta ao art. 2º, § 7º da Lei (federal) n. 10.192/2001;

**1.3.** Reajuste contratual via Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), enquanto os serviços ficam imersos em mercado diverso, em afronta ao art. 6º, inciso LVIII, e ao art. 25, § 7º, da Lei (federal) 14.133/2021; e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e

**1.4.** Ausência de detalhamento da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) com adoção de valor fixo, em possível afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

**2. Determinar audiência** ao Senhor Daniel Hostin, signatário do Edital de Pregão Eletrônico n. 55/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 55/2025, acerca das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1 a 3.1.4 desta Decisão, o que, caso não cumprida, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



**3. Dar ciência** imediata desta Decisão e do Relatório n. DLC – 837/2025 à Prefeitura Municipal de Blumenau, a sua Procuradoria Jurídica e ao seu Órgão de Controle Interno.

**4. Encaminhar** à ratificação do Plenário, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Campos Novos

**PROCESSO Nº:** @RLI 22/00667790

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**RESPONSÁVEL:** Gilmar Marco Pereira, Adriana de Fátima Rodrigues Spcart Zanatta

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

Secretaria Municipal de Educação de Campos Novos

**ASSUNTO:** Inspeção sobre o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 457/2025

Trata-se de processo de inspeção de regularidade, cujo objeto é o monitoramento do cumprimento da Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 4.188/2015, relativas ao Plano Municipal de Educação-PME, do Município de Campos Novos.

Após a regular tramitação do feito, o Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão realizada em 31/01/2024, proferiu a Decisão nº 85/2024 (fls. 147-148), estabelecendo as seguintes determinações:

**1. Conhecer da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campos Novos, para considerá-la regular em seus termos, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerando que a unidade gestora demonstrou o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014) e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Campos Novos – PME (Lei - municipal – n. 4.188/2015).**

**2. Determinar à Prefeitura Municipal de Campos Novos que comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e informações, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a completa implementação do princípio da gestão democrática na escolha dos diretores escolares, nos termos do Decreto (municipal) n. 9.236/2022, atentando para o disposto no art. 2º da citada norma c/c o art. 9º da Lei Complementar (municipal) n. 9/2018.**

**3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas (Grifos do original)**

**4. Alertar a Prefeitura Municipal de Campos Novos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.**

**5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 3847/2023, à Prefeitura Municipal de Campos Novos e à Secretaria de Educação daquele Município.**

Notificadas (fls. 151/155), a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação de Campos Novos apresentaram resposta extemporânea (fls. 157/456, 459/1392 e 1399/1552).

Remetidos os autos à Diretoria de Atos de Pessoal, esta por sua vez, apresentou o Relatório DAP nº 4005/2024 (fls. 1554/1562), por intermédio do qual sugeri a realização de diligência junto à unidade gestora, a fim de que apresentasse documentação complementar.

Novamente notificada, a Prefeitura Municipal de Campos Novos solicitou prorrogação de prazo para resposta (fl. 1566), o que fora deferido por meio do Relatório n. DAP-3847/2023 (fl. 1568), e, em seguida, encaminhou os documentos de fls. 1572/1584.

Em nova manifestação, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório n. DAP-1354/2025 (fls. 1586/1590), em cuja conclusão sugeri o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução n. TC-09/02, em razão do atendimento à determinação fixada no item 2 da Decisão n. 85/2024.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer MPC/CF/796/2025 (fls. 1592/1594), através do qual reconheceu o CUMPRIMENTO da determinação disposta no item 2 da Decisão n. 85/2024, manifestando-se pelo consequente arquivamento dos autos.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Analisando-se a documentação encaminhada pela Unidade Gestora às fls. 1572/1584, é possível observar a existência de Decreto Municipal estabelecendo regras que contemplam critérios técnicos de mérito e desempenho, além de ficar evidente um nítido avanço do referido Município na ampliação da participação da comunidade escolar no processo de escolha dos diretores, em conformidade com o princípio da gestão democrática.

Desse modo, levando em consideração que a Unidade Gestora adotou as providências determinadas pelo Plenário deste Tribunal de Contas no item 2 do Acórdão n. 85/2024 (fls. 147/148), corroborando com o entendimento externado pela área técnica e *parquet* de contas e, sem maiores digressões (art. 224, do Regimento Interno), **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---



## Capinzal

**Processo n.:** @REP 24/00555510

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes às atividades da Escola do Legislativo

**Interessada:** Mônica Lopes da Cunha

**Responsável:** Jairo Luiz Hofmann

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Capinzal

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 838/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos no art. 96 da Resolução n. TC-06/2001.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma, conforme demonstrado no item 2.2 do **Relatório DGE/COCG-II n. 270/2025** (fs. 50/60 dos autos).
3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Capinzal que se abstenha de realizar novas despesas com eventos e capacitações estranhos às funções institucionais do Legislativo e da Escola do Legislativo Íria Dambróz, em respeito aos objetivos estabelecidos na Resolução Municipal n. 29, de 1º/02/2023.
4. Dar ciência desta Decisão à Interessada e ao Responsável retronominados e à Câmara Municipal de Capinzal.
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 25/2025

**Data da Sessão:** 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Capivari de Baixo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 389/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAPIVARI DE BAIXO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 79.418.577,87 a arrecadação foi de R\$ 74.508.376,98, o que representou 93,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Ermo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 387/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução



nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ERMO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.015.316,52 a arrecadação foi de R\$ 11.745.033,08, o que representou 90,24% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Içara

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00306002

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Celma Regina Biudes

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1191/2025

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inc. III, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, inc. IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e Resolução nº TC-35/2008 (vigente à época), revogada pela Resolução nº TC-265/2024.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal constataram a existência de irregularidades, as quais deram ensejo aos Relatórios nºs 5230/2023 (Diligência - fls. 60/62), 863/2024 (Audiência - fls. 67/71) e 2893/2024 (Fixar Prazo - fls. 78/84), este último objeto da Decisão Preliminar nº 1326/2024, proferida na sessão de 13-9-2024 (fl. 91), no seguinte sentido:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**1.1.** Ausência de informações acerca do embasamento legal, no sentido de considerar as atividades desempenhadas pela servidora, nos períodos de 1º/02/2013 a 27/06/2014, de 1º/10/2015 a 20/01/2021 e de 21/01/2021 a 1º/02/2022, no cargo de Professor, exercido na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (f. 5) como de efetivo exercício das funções de magistério, consoante dispõe o art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96 e itens 2, 3 e 8 do Prejulgado n. 2020 deste Tribunal;

**1.2.** Ausência de informações quanto à verba "Triênio" de 32%, no valor de R\$ 2.267,65, no tocante aos períodos aquisitivos, legislação aplicada e percentual, em descumprimento ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**2.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2893/2024**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV - e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Devidamente comunicada (fls. 92/94), as providências foram comprovadas com a juntada dos documentos de fls. 95/99.

Não sanada as restrições acima, a Diretoria de Atos de Pessoal – nº DAP-4166/2024 (fls. 104/108) realizou nova diligência.

Notificada conforme fls. 109/111, deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 114), o responsável apresentou resposta de fls. 118/120.

Ao reanalisar o processo à luz da nova documentação remetida, a DAP, por meio do Relatório nº DAP-1784/2025 (fls. 122/128), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/828/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 129).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR o REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Celma Regina Biudes, da Prefeitura de Içara, ocupante do cargo de professor, nível III-I, matrícula nº 40281, CPF nº 018.xxx.xxx-60, consubstanciado no Ato nº 83/2022, de 8-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

(Portaria nº 197/2025)



## Itajaí

**Processo n.:** @PMO 24/80088388

**Assunto:** Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo Município de Itajaí, concernente ao Processo n. @RLA-16/00076405

**Responsáveis:** Emerson Roberto Duarte e Robison José Coelho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 859/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório** (de Monitoramento) **DAE/CAOP/Div.3 n. 10/2025**, que trata do primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional, concernente ao Processo n. @RLA-16/00076405, que efetuou avaliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo Município de Itajaí; Monitoramento esse envolvendo a análise das situações encontradas na auditoria e do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações exaradas na Decisão n. 1194/2022.

**2.** Considerar como **cumpridas** as **determinações à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde daquele Município** constantes nos seguintes itens da Decisão n. 1194/2022: **3.2** - Permitir as trocas de plantão dos profissionais do SAMU somente com a anuência registrada da chefia imediata, em obediência ao art. 56, §§ 4º e 5º, da Lei (municipal) n. 2.960/1995 (item 2.1.2 do Relatório DAE); **3.5** - Exigir dos motoristas socorristas do SAMU a atualização periódica da documentação exigida para a execução de suas funções, conforme o Capítulo IV da Portaria n. 2.048/2002 e arts. 143, IV, e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.5 do Relatório DAE); **3.6** - Produzir indicadores de tempo-resposta dos atendimentos realizados pelas equipes do SAMU, em atendimento ao parágrafo único do art. 2º e ao inciso V do art. 31 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde (item 2.1.6 do Relatório DAE); e **3.7** - Realizar manutenção preventiva e corretiva das unidades móveis do SAMU, a fim de manter o efetivo funcionamento do serviço, conforme compromisso assumido quando da qualificação das unidades, nos termos dos arts. 26 e 27, II, d, da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde e Deliberação 411/CIB/10, de 22/09/10, da Comissão Intergestores Bipartite (item 2.1.7 do Relatório DAE).

**3.** Considerar como **não cumpridas** as **determinações à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde daquele Município**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 1194/2022: **3.1** - Regular a escala de trabalho para os profissionais do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -, em cumprimento ao art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, III, da Constituição Federal e ao art. 164 da Lei (municipal) n. 2.960/1995 (item 2.1.1 do Relatório DAE); **3.3** - Disponibilizar equipe completa para atuação no SAMU de Itajaí, inclusive nos casos de afastamentos por atestados, licenças, férias ou faltas, de modo a garantir seu efetivo funcionamento, em obediência ao art. 26 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde, observando período de descanso entre as jornadas (item 2.1.3 do Relatório DAE); e **3.4** - Elaborar e implantar Programa de Capacitação Permanente para os profissionais do SAMU, conforme estabelece o art. 11 da Portaria GM/MS n. 1.010/2012 do Ministério da Saúde (item 2.1.4 do Relatório DAE).

**4.** Considerar como **implementadas** as **recomendações à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde daquele Município**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 1194/2022: **4.1** - Adotar, preferencialmente, sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais do SAMU, de modo que demonstre com exatidão os dias e horas trabalhados e sirva de ferramenta para a mensuração da carga horária realizada para efeito de remuneração (item 2.2.1 do Relatório DAE); e **4.4** - Solicitar, ao Ministério da Saúde, a renovação da frota de Unidades de Suporte Básico à Vida utilizada pelo SAMU, obedecendo aos critérios previstos na Nota Técnica n. 36/2016 daquele Ministério (item 2.2.4 do Relatório DAE).

**5.** Considerar como **não implementadas** as **recomendações à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Secretaria de Saúde daquele Município**, constantes nos seguintes itens da Decisão n. 1194/2022: **4.2** - Realizar capacitação permanente dos profissionais do SAMU de Itajaí, em observância ao disposto no arts. 11 e 28, V, da Portaria n. MS/GM-1010/2012, sem prejuízo da capacitação inicial a ser ofertada aos profissionais futuramente admitidos/designados, obedecidos aos conteúdos e às cargas horárias mínimas contidas no Regulamento Técnico da Portaria n. 2048/GM/MS, em conformidade com o estabelecido na alínea g do inciso I e na alínea e do inciso II do art. 27 da Portaria n. MS/GM-1010/2012 (item 2.2.2 do Relatório DAE); e **4.3** - Implantar e implementar sistema de controle da frota para o SAMU que seja capaz de estabelecer com fidedignidade as baixas, com períodos e motivos; as manutenções, com períodos e motivos; bem como alertas quanto à troca de óleo, pastilhas de freio, pneus, entre outros itens de manutenção preventiva, conforme o item "i" da Deliberação 411/CIB/10, de 22/09/10, da Comissão Intergestores Bipartite (item 2.2.3 do Relatório DAE).

**6.** Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal a realização de novo monitoramento para verificar a situação dos achados e o cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, quanto aos itens 3.1, 3.3, 3.4, 4.1 e 4.4 da Decisão n. 1194/2022, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

**7.** Dar ciência desta Decisão:

**7.1.** à Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas (Acom), para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados do monitoramento, possibilitando o controle social, conforme art. 16 da Resolução n. TC-176/2021;

**7.2.** à Prefeitura Municipal de Itajaí;

**7.3.** à Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí.

**8.** Determinar o encerramento destes autos e vinculá-los ao novo processo de Monitoramento a ser atuado no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, o § 2º do art. 13 e o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

**Ata n.:** 25/2025

**Data da Sessão:** 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Jaborá

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 388/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JABORÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 22.524.999,99 a arrecadação foi de R\$ 21.691.152,41, o que representou 96,30% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## São João do Itaperiú

**PROCESSO Nº:**@REP-25/00137974

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura de São João do Itaperiú

**RESPONSÁVEL:**Rovani Delmonego

**INTERESSADOS:**Prefeitura de São João do Itaperiú, Rovani Delmonego

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 7/2025, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica, sinalização viária e instalação de calçadas.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AF - 1193/2025

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação – REP proposta pela empresa *J. Castro Engenharia Ltda.*, em face de supostas irregularidades incidentes sobre o edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2025, deflagrado pela Prefeitura de São João do Itaperiú com a finalidade de contratar serviços voltados à execução de pavimentação asfáltica, sinalização viária e instalação de calçadas em ruas do Município, com valor global estimado em R\$ 394.149,51 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com a comunicação dos fatos, o instrumento convocatório afrontaria o disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista a exigência de apresentação, pelas licitantes interessadas, de acervo técnico contendo 10.000 m² de pavimentação asfáltica executada, sendo que o objeto da contratação equivaleria a 1.353 m². Para a representante, o requisito do subitem 9.12.1 do edital excederia o limite legal e contrariaria os princípios da isonomia, legalidade e competitividade, com possível configuração de direcionamento do certame.

Após relatar a hipotética ilegalidade, a representante pleiteou o recebimento da REP, a apuração e posterior confirmação da irregularidade, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na prática do ato reputado ilegal, além da suspensão cautelar do certame.

Recebida e devidamente atuada, a REP seguiu à apreciação dos auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC que, mediante o Relatório nº DLC-867/2025, em análise perfunctória das irregularidades suscitadas e dos documentos que acompanharam o relato, sugeriram considerar atendidos os requisitos de admissibilidade; conhecer da Representação, em vista do alcance da pontuação mínima relativa aos critérios de seletividade; determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório; bem como determinar diligência e audiência dos supostos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### II – EXAMES DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Consoante o art. 100, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-6/2001), modificado pela Resolução nº TC-260/2024, e o art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, as comunicações registradas neste Tribunal de Contas atinentes a licitações e contratos serão atuadas como Representação – REP.

Dessa forma, antes da análise preliminar de mérito, o procedimento fica sujeito ao exame sucessivo de admissibilidade e de seletividade, de acordo com os arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001:

Resolução nº TC-6/2001



Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

[...]

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante;

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a **denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:**

I – **exame da admissibilidade;**

II – **submissão à análise da seletividade;** e

III – **análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.**

§ 3º **O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.**

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Parágrafo único. **Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.** (Grifou-se)

No que se refere à admissibilidade, consoante retratado pela equipe técnica, a representação reúne todos os pressupostos elencados na norma, pois a matéria é atinente a processo de licitação instaurado pelo Município de São João do Itaperiú, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; está redigida em linguagem clara e objetiva; faz referência a objeto determinado e situação-problema específica associados à Concorrência Eletrônica nº 7/2025; apresenta elementos de convicção razoáveis no que diz respeito à presença da irregularidade; contém nome legível, qualificação, endereço, número de inscrição no CNPJ, atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e cópia de documento de identificação com foto e assinatura da representante.

Vencida a primeira etapa, submetem-se os fatos ao exame da seletividade.

Na Matriz de Seletividade, serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: **a)** Relevância, até 10 (dez) pontos; **b)** Risco, até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas, até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade, até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade, até 25 (vinte e cinco) pontos; **f)** Urgência, até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou 67 (sessenta e sete) pontos percentuais de um total possível de 100 (cem), atingindo, portanto, o mínimo de 60 (sessenta) pontos para o prosseguimento à fase de análise preliminar do mérito.

Ratifica-se, portanto, a análise de seletividade empreendida pelos auditores da DLC, eis que pautada na esmerada observância dos critérios técnico-jurídicos objetivamente traçados em normativas editadas por esta Corte de Contas.

### III – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

Consoante relatado alhures, alega-se afronta ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a exigência de atestados para demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares ao licitado deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas consideradas mais relevantes, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o subitem 9.12.1 do instrumento convocatório, reputado ilegal, assim dispõe:

**9.12.1.** Comprovação da capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de obra finalizada) pavimentação asfáltica, sendo exigido **MÍNIMO 10.000,00 M2 (DEZ MIL METROS QUADRADOS)**, devidamente registrado no CREA e acompanhado de acervo técnico com atividade de EXECUÇÃO, nos termos do artigo 67, inciso II, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Grifos no original).

A exigência, segundo a representante, “[...] representa 740% do objeto contratado (1.353 m²) [...]”, o que implicaria na restrição indevida da participação de empresas qualificadas, em violação aos princípios da razoabilidade, economicidade e ampla concorrência.

Ao analisarem a suscitação, auditores da DLC compreenderam que, de fato, o quantitativo excederia manifestamente o limite legal de 50% das parcelas de maior relevância, tornando a cláusula editalícia ilegal, notadamente ante a desproporção injustificada do requisito, que não encontraria pertinência com a complexidade ou a dimensão da obra a ser executada.

Para a diretoria técnica:

Essa exigência excessiva tem como consequência prática a restrição indevida do caráter competitivo do certame. Ao impor um requisito técnico muito superior ao necessário para a execução do contrato, a Administração limita a participação apenas a empresas de maior porte, afastando potenciais licitantes com capacidade técnica suficiente para a obra em questão. Tal prática viola diretamente os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, que devem nortear toda a atividade de contratação pública.

Convém ressaltar, na esteira do magistério de Marçal Justen Filho, que *“somente é cabível estabelecer exigência de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhadas se a Administração identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e apresentar a motivação que a fez decidir nesse sentido.”*

No mesmo sentido, extrai-se da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU:



**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos no original).

Sem embargo, colhe-se do repositório de precedentes deste Tribunal de Contas:

MUNICÍPIO. PREGÃO. **EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. IRREGULARIDADE NO EDITAL. CASO CONCRETO QUE AFASTA DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. NOVAS REGRAS NA ATUAL LEI DE LICITAÇÕES. DETERMINAÇÕES.**

**1. Em editais de licitação a exigência de comprovação de execução anterior de serviços objeto da licitação em quantitativo não pode ultrapassar 50% do quantitativo do objeto licitado e não limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, nos termos do art. 67, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. [...]**

(@RLI-23/80055933. Proposta de Voto nº GAC/LRH-90/2024. Decisão nº 325/2024. Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst. J. 28 fev. 2024)

Reconhece-se, portanto, ainda que em juízo perfunctório, próprio desta fase incipiente de tramitação da demanda, a aparente irregularidade, ao passo em que o subitem 9.12.1 do edital objurgado afronta o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Por essa razão, para apuração da extensão das responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente contribuíram para a prática do ato administrativo inquinado, em tese, de ilegalidade, deve-se chamar aos autos para apresentação de justificativas o Sr. Giovane Ricardo Melchert, que subscreveu o parecer jurídico que chancelou a legalidade do certame, tendo em vista a possibilidade de o parecer jurídico genérico caracterizar erro grosseiro e inescusável; a Sra. Francieli Corrêa Santos Macenhan, engenheira que assinou a Requisição de Compras nº 2413/2025; além do Sr. Rovani Delmonego, prefeito e subscritor do edital. Como corretamente consignado pela equipe de auditoria, *“a conduta da autora da requisição de compras, bem como do parecerista jurídico [...] deve ser objeto de apuração”*. Isso porque, *“[...] é necessário verificar se a atuação se deu com o devido zelo e fundamentação ou se caracterizou negligência ou erro grosseiro, passível de responsabilização perante os órgãos de controle, nos termos da legislação aplicável.”*

Registre-se que, a despeito da inegável imprescindibilidade de aprofundamento da apuração dos fatos representados, a diligência ao prefeito de São João do Itaperiú, nos moldes alvitados por auditores da DLC, torna-se desnecessária na medida em que a impugnação administrativa apresentada pela representante e a respectiva decisão administrativa que a considerou improcedente estão disponíveis para acesso público no site utilizado para operacionalizar o certame eletrônico.

Na referida impugnação, a empresa *J. Castro Engenharia Ltda.* mobiliza os mesmos argumentos utilizados para embasar a presente representação, para requerer o reconhecimento da incompatibilidade da exigência de acervo técnico de 10.000 m<sup>2</sup> com o objeto efetivamente licitado e a reformulação do item 9.12.1 do edital, com adequação proporcional da metragem exigida, condizente com a metragem prevista na planilha, a fim de garantir a competitividade da licitação.

Em resposta, a Unidade Gestora indefere os pedidos formulados, sob o argumento de que *“a exigência de metragem mínima foi definida com base nas necessidades e dimensões do objeto contratual previsto no Edital da Concorrência nº 07/2025. Considerando a complexidade, o porte e a natureza da obra pretendida, a exigência de comprovação de experiência compatível com, no mínimo, 10.000 m<sup>2</sup> se mostra razoável, proporcional e diretamente relacionada à garantia da qualificação técnica das licitantes.”*

Caberá à diretoria técnica, portanto, quando do exame aprofundado do mérito, avaliar os documentos objeto da diligência por ela sugerida, por ora não acolhida diante da constatação de plena disponibilização ao acesso público, conforme já indicado.

#### **IV – MEDIDA CAUTELAR**

Nos termos do prelecionado pelo artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público de Contas – MPC, com ou sem manifestação do responsável, determinar cautelarmente à autoridade competente a sustação do ato reputado ilegal, por decisão singular, até ulterior deliberação em sentido contrário ou decisão do Tribunal Pleno.

Para tanto, é indispensável que exsurjam dos autos elementos que denotem a plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*), além do perigo da demora (*periculum in mora*), sob a ótica do interesse público.

Conforme delineado anteriormente, sem desconsiderar a necessidade de se promover o futuro aprofundamento das análises empreendidas nesta oportunidade, há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento da plausibilidade jurídica das alegações da representante, de forma que resta evidenciado o *fumus boni iuris*, em face da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado, em afronta art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A possível ilegalidade aventada, porém, aparentemente ainda não produziu consequências práticas, pois ao que consta da ata da sessão de disputa eletrônica instrumentalizada por meio do site [www.bl.org.br](http://www.bl.org.br), 6 (seis) empresas consideraram-se aptas e participaram do certame, com apresentação de sucessivos lances. Denota-se das informações publicizadas que a empresa *Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.* ofereceu a melhor oferta na fase de lances, no valor de R\$ 353.700,00 (trezentos e cinquenta e três mil e setecentos reais), o qual representou um deságio de R\$ 40.449,51 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) relativamente ao valor estimado da contratação.

Assim, a caracterização do *periculum in mora* na presente demanda resta fragilizada diante da notória competitividade, tanto do ponto de vista da participação de diversas empresas interessadas, quanto da efetiva disputa de lances ocorrida. Logo, ao menos até o momento, os potenciais danos ao interesse público, por supostamente obstaculizarem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração não se configuraram, o que não impede, todavia, que se materializem no futuro. Acaso confirmada, essa hipótese atrairá a necessidade de reavaliação de eventual medida cautelar, mormente porque ainda não se tem notícia da conclusão da fase de habilitação e a cláusula reputada ilegal poderá ter o condão de impactar na contratação da proposta mais vantajosa.

Por isso, deve-se determinar a realização de diligência ao prefeito de São João do Itaperiú para que providencie o encaminhamento a este Tribunal de Contas, no prazo fixado, tão logo concluídas as análises da documentação pertinente, o resultado da fase de habilitação das empresas detentoras das melhores ofertas apresentadas na fase de disputa da licitação.

Portanto, com esteio nos elementos coligidos aos autos, em juízo de cognição sumária, insito desta fase processual, deixa-se de acolher a sugestão de encaminhamento formulada pelos auditores da DLC, para indeferir o pedido de sustação cautelar do procedimento licitatório regido pelo edital de Concorrência Eletrônica nº 7/2025, sem prejuízo de reavaliação acerca da necessidade superveniente de adoção de medida tendente a acautelar o interesse público.

#### **V – CONCLUSÃO**



Ante o exposto, com fundamento nas normas contidas nos textos do art 114-A do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, **DECIDE-SE:**

**5.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS** os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução nº TC-6/2001 e os critérios de seletividade relativos à Representação proposta em face de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 7/2025, lançado pela Prefeitura de São João do Itaperiú, uma vez que obteve o percentual de 67% na matriz de seletividade, em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº TC-283/2025.

**5.2 – CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** proposta pela empresa J. Castro Engenharia Ltda., em face de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 7/2025, publicado pela Prefeitura de São João do Itaperiú com vistas a contratação da execução de pavimentação asfáltica, sinalização viária e instalação de calçadas nas Ruas Antônio José de Souza, Delmo Schappo e Emmanuel Fortunato Delmonego, situadas naquele Município, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, em face da seguinte irregularidade:

**5.2.1** – Exigência de qualificação técnico-operacional de 10.000 m² de pavimentação asfáltica, para objeto de aproximadamente 1.353 m² (subitem 9.12.1 do edital), em afronta ao limite máximo de 50% estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da ampla concorrência.

**5.3 – INDEFERIR** o pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, ante a ausência do pressuposto concernente ao *periculum in mora*, sem prejuízo de reavaliação acerca da necessidade superveniente de adoção de medida tendente a acautelar o interesse público.

**5.4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos senhores Sr. Rovani Delmonego, inscrito no CPF sob o nº XXX.007.609-XX, prefeito de São João do Itaperiú e subscritor do edital; Giovane Ricardo Melchert, inscrito no CPF sob o nº XXX.557.029-XX, parecerista jurídico; e da Sra. Francieli Corrêa Santos Macenhan, inscrita no CPF sob o nº XXX.849.619-XX, secretária de infraestrutura e planejamento urbano do Município, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no artigo 46, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o artigo 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresentem justificativas acerca da irregularidade descrita no item 5.2.1, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou anulem a licitação, se for o caso.

**5.5 – DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA** ao Sr. Rovani Delmonego, prefeito de São João do Itaperiú, para que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a conclusão da análise da documentação relativa à fase de habilitação das empresas participantes do certame**, conforme art. 124, § 1º, da Resolução nº TC-6/2001, a contar do recebimento desta deliberação, com supedâneo no art. 46, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, encaminhe a este Tribunal de Contas o seguinte documento, em formato digital:

**5.5.1** – Cópia da ata contendo o resultado da fase de habilitação das empresas participantes do certame.

**5.6 – ALERTAR** aos responsáveis citados nos itens 5.5 que o descumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e no art. 109, III, da Resolução nº TC-6/2001.

**5.7 – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

**5.8 – DAR CIÊNCIA** à representante, aos responsáveis, ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria do Município de São João do Itaperiú.

Florianópolis, 28 de julho de 2025.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
(Portaria nº TC-197/2025)

---

---

## São Lourenço do Oeste

**Processo n.:** @REP 25/00077203

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial

**Interessada:** Wolf Vigilância Patrimonial Ltda.

**Responsável:** Agustinho Assis Menegatti

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 847/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa Wolf Vigilância Patrimonial Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 006/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial presencial, não armada, para atendimento às unidades escolares da rede municipal de ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 1.763.207,16 (um milhão setecentos e sessenta e três mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos).

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Wolf Vigilância Patrimonial Ltda., à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado nos arts. 9º da Resolução n. TC-165/2020 e 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**Ata n.:** 25/2025

**Data da Sessão:** 18/07/2025 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: Cibelly Farias  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Timbé do Sul

**Processo n.:** @REP 21/00458250

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1034/2021 - acerca de supostas irregularidades referentes ao abastecimento de veículos das Secretarias Municipais de Educação e de Obras e Transporte de Timbó

**Responsáveis:** Ademar Vieira Pedroso, Fernando Pizzolo Manenti, Roberto Biava, Elaine da Rocha Lisowski Velho, Suzete Stecanella Savi e Francisco Crepaldi

**Procurador:** Everaldo Goulart de Almeida Júnior (dos Responsáveis)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbé do Sul

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 840/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar as determinações constantes nos itens 3 e 4 do Acórdão n. 313/2024, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul** comprove a este Tribunal o cumprimento das referidas determinações, nos termos assentados pelo Órgão Técnico desta Casa.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes nos itens 3 e 4 do Acórdão n. 313/2024, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 299/2025**, aos Responsáveis supramencionados e à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul.

**Ata n.:** 25/2025

**Data da Sessão:** 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Timbó Grande

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00274712

**UNIDADE GESTORA:**Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:**Valdir Cardoso dos Santos

**INTERESSADOS:**Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JAIR GONCALVES

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 508/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande referente à concessão de aposentadoria de **JAIR GONCALVES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1759/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/521/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.



Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIR GONÇALVES, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível 13/A, matrícula nº 24401, CPF nº \*\*\*.716.869-\*\*, consubstanciado no Ato nº 088/2022, de 18/03/2022, com efeitos retroativos a 19/09/2015, retificado pelo Ato nº 538/2025, de 09/06/2025, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande.  
Publique-se.

Florianópolis, em 25 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 25/00080689

**Assunto:** Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2041 – Contratação de pessoal por tempo determinado com base unicamente no exame de títulos

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 837/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1** Conhecer do **Parecer Técnico DAP/CAPE I/DIV3 n. 1502/2025**, com base no disposto no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

**2. Revogar integralmente o Prejulgado n. 2041.**

**3. Reformar o Prejulgado n. 1927**, para alterar o item 3 e acrescentar os subitens 3.1 e 3.2, com a seguinte redação:

[...]

**3.** Para contratação de pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento mediante prévio processo seletivo simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

**3.1.** A forma de avaliação do processo seletivo simplificado deverá ser feita com base em critérios objetivos suficientes para atender à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas ou provas e títulos.

**3.2.** A dispensa da prova escrita somente se justifica em hipóteses excepcionais, como situações de urgência efetiva ou calamidade pública, nas quais haja risco concreto de descontinuidade de serviços essenciais, devendo ser devidamente motivada e restrita no tempo e no alcance. Nessas hipóteses, deve ser assegurado que a pontuação esteja pré-definida de maneira objetiva no edital, podendo contemplar qualificação, experiência e habilidades específicas necessárias para o desempenho das atividades a serem realizadas, garantindo-se a observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e acessibilidade no ingresso ao serviço público.

**4.** Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Palmeira e à Associação dos Municípios da Região de Laguna – AMURE -, autoras das Consultas que originaram os Prejulgados ns. 1927 e 2041, mencionados nesta deliberação.

**Ata n.:** 25/2025

**Data da Sessão:** 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

### **Exclusão de Processo de Pauta**

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 1º/8/2025** o seguinte processo:



**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador  
@PAP 24/80057156 / PMCamboriú / Elcio Rogério Kuhnen, Patricia Castro Santana

**FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária-Geral

---

---

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 06/08/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 23/00712363 / PMFpolis / Black Cat Comércio Eireli, Jacques de Andrade e Silva, Joel Brígido da Costa Júnior, Jorge Simões Lautert, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 25/00006950 / PMGaruva / AMANDA KAROLINI BURG, Bornholdt Advogados, João Fábio Silva da Fontoura, Nestor Castilho Gomes, Rodrigo Meyer Bornholdt

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 25/00095600 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária-Geral

---

---

